



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA  
REVOGAÇÃO PARCIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2025

**Assunto:** Justificativa Técnica e Administrativa para Revogação Parcial do Pregão Eletrônico nº 030/2025, com cancelamento do Lote I (HMI/HMII) e do Lote II (UPA São José), e manutenção do Lote III (Departamento de Atenção Primária à Saúde – DAPS).

**Processo Administrativo Nº:** 02.19.00.0632/2025

**Fundamento Legal Principal:** Art. 71, caput e parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021; Princípio da Autotutela Administrativa (Súmula nº 473/STF); Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (princípios da eficiência, economicidade e interesse público).

**Responsável pela análise:** Secretaria Municipal de Saúde / Equipe Técnica de Planejamento

## 1. SÍNTESE DO OBJETO LICITADO

O Pregão Eletrônico nº 030/2025 foi instaurado com a finalidade de promover contratação complementar de empresa especializada na prestação de serviços médicos em clínica geral, estruturado em três lotes distintos:

- **Lote I – HMI/HMII:** Plantões presenciais de 24h/dia, 7 dias por semana, nos hospitais municipais, contemplando pronto-socorro adulto (02 médicos), Sala Vermelha (01 médico), Observação (01 médico) e pronto-socorro pediátrico do HMII (03 médicos), totalizando 217 plantões mensais com valor anual estimado de R\$ 7.961.335,68;
- **Lote II – UPA São José:** Plantões presenciais de 24h/dia, 7 dias/semana, no pronto-socorro adulto (02 médicos) e pronto-socorro pediátrico (01 médico), totalizando 93 plantões mensais com valor anual estimado de R\$ 3.388.086,72;
- **Lote III – DAPS:** Serviços médicos de clínica geral para atendimento nas Unidades Básicas de Saúde, com carga horária de 40h semanais, de segunda a sexta-feira, para 53 médicos, com valor anual estimado de R\$ 6.121.182,00.

Considerando que o atual Secretário, Sr. Lineker Silva Costa, nomeado em 31 de março de 2026, solicitou a análise dos processos licitatórios em andamento, com o apoio da equipe técnica e de planejamento da Secretaria Municipal de Saúde, verificou-se, durante a fase de revisão, a existência de inconsistências materiais no dimensionamento dos quantitativos referentes aos Lotes I e II. Tal situação evidencia a necessidade de intervenção imediata, sob a égide do poder de autotutela da Administração Pública.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

### 2.1. Do Poder-Dever de Autotutela e Princípios Constitucionais

A Administração Pública detém o poder-dever de rever seus próprios atos quando verificar que estes se tornaram inaptos para atender ao interesse público que os originou, ou quando supervenientemente identificar imperfeições, incorreções ou insuficiências que comprometam a lisura, a economicidade ou a efetividade do processo licitatório.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal consagrou esse entendimento ao estabelecer que "*a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*"

A revogação, diferentemente da anulação, não pressupõe ilegalidade, mas sim a superveniente verificação de que razões de conveniência, oportunidade ou interesse público recomendam a não continuidade do certame em relação a determinado objeto. *A autoridade competente para a realização do processo licitatório poderá revogá-lo em razão de fato superveniente que torne a licitação inconveniente ou inoportuna, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.*

Ademais, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações e contratos devem observar, dentre outros, os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e interesse público. A continuidade de um processo licitatório cujos quantitativos revelam-se tecnicamente deficientes para o atendimento da real demanda assistencial, longe de representar eficiência, configuraria o aprofundamento de uma solução inadequada.

## **2.2. Das Razões Técnicas para o Cancelamento dos Lotes I e II**

### **2.2.1. Insuficiência Quantitativa dos Serviços Projetados Frente à Demanda Assistencial Real**

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) que fundamentou a instrução dos Lotes I e II foi elaborado a partir de estimativa inicial calculada no contrato nº 003/2025 (Dispensa 007/2025). A utilização de um contrato emergencial, por natureza provisório e instrumento de resposta a situação de urgência administrativa, como parâmetro exclusivo para o dimensionamento de uma contratação de longo prazo compromete a solidez técnica da fase preparatória.

Verificou-se tecnicamente que **este quantitativo não supre a real e atual necessidade do município** para a rede de urgência e emergência (HMI, HMII e UPA São José), apresentando as seguintes inadequações:

- **Inadequação do Modelo Assistencial do Lote I (HMI/HMII):** O modelo adotado, com 01 (um) médico por plantão de 24 horas na Sala Vermelha e na Observação do HMI, mostra-se tecnicamente inconsistente com as diretrizes assistenciais aplicáveis a hospitais de referência regional. A Sala Vermelha, por definição técnica consolidada pela Portaria GM/MS nº 10/2017 e pela RDC Anvisa nº 36/2008, é o ambiente destinado ao atendimento de pacientes em situação de risco imediato à vida, exigindo presença médica contínua. A projeção de apenas 01 médico não contempla a inevitável necessidade de atendimentos simultâneos, pausas fisiológicas ou procedimentos prolongados, situações que deixariam o posto inteiramente descoberto.
- **Subestimação da Carga Assistencial do Serviço Pediátrico:** O Lote I projeta 03 médicos pediatras por plantão de 24 horas no pronto-socorro pediátrico do HMII. O dimensionamento não contempla adequadamente o perfil sazonal da demanda pediátrica no município, que registra significativo incremento nos períodos de prevalência de síndromes respiratórias agudas, diarreicas e arboviroses. A ausência de reserva técnica ou de cláusula de acionamento de médicos adicionais em situações de sobrecarga torna o modelo frágil e potencialmente incapaz de garantir a integralidade e a segurança assistencial.
- **Inadequação da Escala da UPA São José (Lote II):** O Lote II projeta 02 médicos clínicos e 01 pediatra por plantão de 24 horas na Unidade de Pronto Atendimento São José. A UPA São José, classificada como Porte II nos termos da Portaria GM/MS nº 10/2017, tem como capacidade prevista o atendimento de população entre 100.000 e 200.000 habitantes, com metas de produção que exigem, no mínimo, equipe de 03 médicos



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

clínicos por plantão para o adequado funcionamento dentro dos parâmetros do Ministério da Saúde. O enquadramento com apenas 02 médicos clínicos está em descompasso com as normas técnicas federais, colocando em risco o custeio e a habilitação da unidade perante o Ministério da Saúde, além de comprometer as metas assistenciais que condicionam o repasse de incentivos financeiros federais ao município.

### **2.2.2. Deficiência Metodológica no ETP Original e Necessidade de Novo Estudo**

Um estudo técnico robusto para o dimensionamento de serviços de urgência e emergência hospitalar exige, no mínimo, levantamento do número médio de atendimentos diários por setor, análise do índice de ocupação dos leitos, projeção de demanda com base no crescimento populacional e comportamento sazonal, e consideração dos dados de produção SUS (BPA e APAC). Esses elementos não foram contemplados adequadamente no Estudo Técnico Preliminar que instruiu o processo, o que configura lacuna metodológica que compromete substancialmente a qualidade e a adequação da solução adotada para os Lotes I e II.

Além disso, o dimensionamento dos profissionais contratados tem impacto direto no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), nos termos da Portaria GM/MS nº 3.332/2017. Um quantitativo inferior ao mínimo exigido pode resultar em desabilitação, suspensão de repasses federais e redução de tetos de produção, com grave prejuízo às finanças municipais.

### **2.3. Das Razões para a Manutenção do Lote III**

Em contrapartida, a análise técnica do **Lote III** (Departamento da Atenção Primária à Saúde - DAPS) demonstra que o planejamento foi executado com precisão e solidez técnica. O quantitativo de 53 médicos para atuação em regime de 40 horas semanais nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) está perfeitamente alinhado com o déficit atual do Programa Saúde da Família (PSF), que conta com 74 equipes, mas possui apenas 10 médicos concursados e 11 do Programa Mais Médicos.

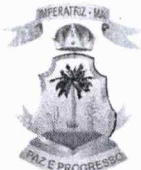
Trata-se de cálculo aritmético direto e verificável, derivado de dados cadastrais objetivos do CNES e da estrutura de equipes formalmente registradas, desprovido das imprecisões metodológicas que comprometem os Lotes I e II. A manutenção do Lote III atende à urgência de completar o quadro de médicos das equipes de PSF sem solução de continuidade, preservando os fluxos assistenciais em andamento e evitando agravamento dos indicadores de saúde que condicionam os repasses financeiros federais ao município (Programa Previne Brasil).

Os serviços de atenção primária objeto do Lote III são prestados em unidades distintas, por profissionais com atribuições, regimes de trabalho e vínculos operacionais inteiramente independentes dos serviços hospitalares e de urgência objeto dos Lotes I e II. A revogação destes não afeta em nada a execução daquele, confirmando a viabilidade e a juridicidade da revogação parcial ora proposta.

## **3. CONCLUSÃO E MEDIDAS A SEREM ADOTADAS**

Diante do exposto, verifica-se que a revogação parcial do Pregão Eletrônico nº 030/2025, com cancelamento dos Lotes I e II e manutenção do Lote III, constitui medida técnica e juridicamente fundamentada, ancorada nos seguintes pilares:

- 1.** Insuficiência quantitativa dos serviços projetados para os Lotes I e II, incompatível com o perfil assistencial, a complexidade e a demanda real das unidades contempladas;
- 2.** Deficiência metodológica do Estudo Técnico Preliminar que instruiu os Lotes I e II, calcado em contrato emergencial anterior em vez de análise sistemática da produção e da demanda assistencial;
- 3.** Risco de descumprimento das normas técnicas federais aplicáveis às UPAs e aos hospitais municipais de referência regional, com potencial impacto sobre habilitações e repasses financeiros;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

4. Necessidade de novo planejamento técnico-administrativo, mais robusto e metodologicamente adequado, para garantir que a nova contratação produza a solução efetiva para o déficit de médicos nos serviços de urgência e emergência;
5. Solidez e autonomia do Lote III, cujo dimensionamento é objetivamente verificável, cuja urgência permanece inalterada e cuja manutenção atende ao interesse público e à continuidade assistencial na atenção primária.

A revogação parcial proposta não encerra o compromisso da Administração com a solução do déficit de médicos nos serviços de urgência e emergência, mas representa o reconhecimento responsável de que uma contratação mal dimensionada perpetua — e pode aprofundar — o problema que se pretende resolver.

### 3.1. Determinações

Em conformidade com o poder-dever de autotutela, determino:

1. O **CANCELAMENTO (Revogação Parcial) dos LOTES I e II** do Pregão Eletrônico N° 030/2025;
2. O **RETORNO dos Lotes I e II à fase interna (fase preparatória)**, determinando à equipe de planejamento a elaboração de um **Processo Licitatório** específico para os serviços de urgência e emergência, com levantamento de produção assistencial dos últimos 12 meses, análise epidemiológica e projeção de demanda, compatibilização com os requisitos do CNES e dos programas de repasse federal, bem como a elaboração de novo Termo de Referência e pesquisa de preços;
3. A **CONTINUIDADE do LOTE III** do Pregão Eletrônico N° 030/2025, referente à Atenção Primária à Saúde (DAPS), devendo o certame seguir seu trâmite regular para adjudicação e homologação deste lote específico;
4. A **GARANTIA DE COBERTURA ASSISTENCIAL NO PERÍODO DE TRANSIÇÃO**, mediante a adoção das medidas necessárias para assegurar a continuidade dos serviços no HMI, HMII e UPA São José, incluindo a prorrogação do contrato emergencial vigente (n° 003/2025), se ainda em vigor e dentro dos limites legais, ou a eventual contratação direta por inexigibilidade ou emergência.

Publique-se a presente decisão nos meios oficiais de comunicação e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), garantindo a transparência dos atos administrativos, e notifiquem-se as empresas participantes do certame.

Imperatriz – MA, 27/04/2026.

**LINEKER COSTA**  
**SILVA:03551637300**

Assinado de forma digital por  
LINEKER COSTA SILVA:03551637300  
Dados: 2026.04.27 12:20:28 -03'00'

**Lineker Silva Costa**  
Secretário Municipal de Saúde  
Autoridade Competente

